III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-492/2025

Processo - TC/000954/2012
(Tramitam em conjunto os processos TC/000954/2012, TC/001053/2012 e TC/001054/2012)

Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Companhia de Engenharia de Tráfego interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Maficar Peças e Acessórios Ltda. – Pregão Eletrônico 11/2012 – Contrato 25/2012 – Fornecimento de peças novas e genuínas para veículos leves, médios e pesados e para motocicletas pertencentes à frota da CET – Item 7: veículos pesados da linha Ford

3.375ª Sessão Ordinária

RECURSOS. CET. FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. 1. Reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe os atos de sua competência. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000954/2012, TC/001053/2012 e TC/001054/2012, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, após vista que lhe fora concedida, na fase de votação, na 3.338ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, assim como do reexame necessário, tendo em vista o cumprimento das disposições do Regimento Interno.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos do Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor (com declaração de voto apresentada) e do Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO, votando o Conselheiro EDUARDO TUMA, Presidente à época, para efeito

de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em reconhecer a prescrição, reformando a Decisão recorrida, para julgar extinto o presente feito nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023 deste Tribunal, mantidas, contudo, as determinações e recomendações, em caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM, que, no mérito, negaram provimento aos recursos, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, bem como o Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2025.

EDUARDO TUMA – Presidente à época, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/gc

TC 000.954/2012
TC 001.053/2012
TC 001.054/2012

Egrégio Plenário

Em julgamento no **TC 954/2012** os recursos *ex officio* e os ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 41) e pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (peça 50), em face da r. Decisão que julgou irregulares o **Pregão Eletrônico 11/2012 e o Contrato nº 25/2012**, firmado com a empresa Maficar Peças e Acessórios Ltda., mas deixou de determinar a apuração de eventual responsabilidade, em razão das notícias de diversas viaturas baixadas na Companhia de Engenharia de Tráfego que não podiam ser usadas porque faltavam peças, o que justificou a contratação em tela, e, também, em nome do princípio da segurança jurídica.

Julga-se, ainda, no **TC 1.053/2021,** o **Contrato nº 26/12**, firmado com a empresa Rogep Comércio de Auto Peças e Serviços Ltda e, no **TC 1.054/2012**, o **Contrato nº 27/12**, firmado com a empresa JS Distribuidora de Peças S/A.

Todos os ajustes têm por objeto o fornecimento de peças novas, genuínas para veículos leves, médios e pesados e motocicletas pertencentes à frota da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Os apontamentos que conduziram ao julgamento pela irregularidade do pregão foram: ausência de estimativa de quantidades e tipos de peças e justificativa equivocada para licitar peças genuínas; inexistência de planilha de orçamento ou de pesquisa de preços; não comprovação da qualificação técnica e Licitação processada e julgada sem observância dos critérios estabelecidos no Edital.

O Relator original, Conselheiro Roberto Braguim, deu por superados dois apontamentos: tipo de peça licitada e estimativa de quantidade e tipos de peças.

Inconformada com os termos da Decisão, a Procuradoria da Fazenda Municipal ofereceu recurso em todos os processos em julgamento: no TC 954/2021, peça 41; TC 1.053/2012, peça 28, e TC 1.054/2012, peça 25.

Nas razões recursais de todos os apelos, salientou que a Origem enfrentou pontualmente as impropriedades apontadas pela Área Auditora; que os serviços foram prestados e regularmente pagos, produzindo todos os seus efeitos perante a contratada e terceiros de boa-fé e que; em virtude do tempo decorrido, considerando que os atos em análise já projetaram seus efeitos, não há como desconsiderá-los, ante o princípio da segurança jurídica.

Por fim, o Órgão Fazendário requer que os recursos sejam conhecidos e providos para o fito de reformar parcialmente a Decisão guerreada, para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e diante da inexistência de prejuízo ao erário.

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET igualmente apresentou recursos ordinários em todos os processos: TC 954/2012, peça 50; TC 1.053/2012, peça 32, e TC 1.054/2012, peça 31.

Em seus recursos, apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades que restaram mantidas na r. Decisão recorrida, quais sejam: 2.1) particularidades ditas “insuperáveis” nos atestados de capacidade técnica; 2.2) da suposta discrepância do valor total adjudicado de R$ 4.784.017,77 e o ofertado de R$ 3.141.911,86; 2.3) da suposta irregularidade na adjudicação do item 10 (moto Honda).

Ao final, requer o recebimento e processamento do seu recurso, e considerando os novos argumentos apresentados, requer seja julgado procedente para determinar a reforma do *Decisum*.

De todas as contratadas, apenas a JS Distribuidora de Peças S.A. interpôs o recurso ordinário (TC 1.054/2012, peça 36). E, primeiramente,

alegou que desde o início do procedimento licitatório cumpriu com as exigências contidas no Edital e que não há irregularidades evidenciadas para invalidar os efeitos gerados no Contrato 27/2012.

Sobre o "valor total adjudicado e o ofertado", a contratada, ora recorrente, destacou a falta de necessidade em entregar o total referencial previsto para o seu contrato, que era de R$ 4.047.743,68, afirmando que desse valor apenas 29,42% foi utilizado, evidenciando economia e que, portanto, não houve prejuízos evidenciando qualquer tipo de irregularidade no atendimento ao contrato 27/2021.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do seu recurso para que seja considerado regular o Pregão Eletrônico 11/2012, bem como os contratos dele decorrentes, ou, subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do contrato em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, haja vista a inexistência da comprovação de qualquer outro prejuízo ao erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que os recursos ordinários encontram-se em condições de serem conhecidos, assim como o reexame necessário, tendo em vista o cumprimento das disposições do Regimento Interno.

Sobre o mérito, reafirmou o entendimento no sentido de que as infringências constatadas no edital do pregão repercutiram no preço e na competitividade do certame, podendo, inclusive, resultar em grave prejuízo ao erário, destacando-se a "*inexistência de planilha de orçamento ou de pesquisa de preços*" - posto que inexistiu pesquisa adequada, o que seria essencial, na medida em que foram estes preços que serviram, como referido, de parâmetro para a Tabela de Descontos; (ii) "*o fato de a Licitação não ter sido processada e julgada com observância dos critérios estabelecidos no Edital*" - pois resultou na discrepância do valor total adjudicado de R$ 4.784.017,77 e o ofertado, de R$3.141.911,86.

Após análise de todas as peças recursais, a Secretaria de Controle Externo também reiterou as conclusões dos Relatórios Conclusivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, requereu sejam apreciados todos os recursos deduzidos nos processos em julgamento, propugnando por seus respectivos provimentos. Subsidiariamente, propugnou pelo provimento quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos tratados nestes autos.

A Secretaria Geral, seguindo a linha do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento de todos os recursos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do tempo decorrido, fez análise da prescrição e concluiu que, à luz do viés declaratório do resultado das análises do procedimento licitatório e dos contratos, a incidência prescricional nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 não se aplica aos casos em tela.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobados os TCs 954/2012, TC 1.053/2021 e TC 1.054/2012 apreciando as remessas necessárias e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e pela empresa JS Distribuidora de Peças S/A., interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão Eletrônico 11/2012 e o Contrato nº 25/2012, o Contrato nº 26/12 e o Contrato nº 27/12, respectivamente, mas deixou de determinar a apuração de eventual responsabilidade, em razão das notícias de diversas viaturas baixadas na Companhia de Engenharia de Tráfego que não podiam ser usadas por falta de peças, o que justificou as contratações em tela e, também, em nome do princípio da segurança jurídica.

2. De início, conheço dos recursos ordinários, haja vista que os pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente foram todos preenchidos, assim como conheço das remessas necessárias, por regimental.

3. No mérito, reapreciando toda documentação reunida nos processos em julgamento, incluindo os argumentos trazidos nas peças recursais, verifica-se que não há elementos que justifiquem a alteração da Decisão recorrida. As razões sustentadas pelas Recorrentes, não justificam as graves falhas constatadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal e que conduziram o julgamento pela irregularidade dos atos administrativos apreciados.

4. Constata-se que o procedimento licitatório foi considerado irregular por não haver um levantamento das reais necessidades de consumo de peças automotivas da área requisitante, eis que as reservas das despesas foram elaboradas com base nos valores consumidos nos Contratos de 2009 e, por arrastamento, os ajustes dele decorrente foram rejeitados, em razão da natureza da gravidade e da extensão dos danos decorrentes.

5. Como bem asseverou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a gravidade das infringências constatadas no edital repercutiram no preço e na competitividade do torneio licitatório, destacando-se **a)** a inexistência de planilha de orçamento ou de pesquisa de preços, posto que inexistiu pesquisa adequada, o que seria essencial, na medida em que foram estes preços que serviram de parâmetro para a Tabela de Descontos e **b)** o fato de o certame não ter sido processado e julgado com observância dos critérios estabelecidos no Edital, resultando na discrepância do valor total adjudicado de R$ 4.784.017,77 e o ofertado, de R$3.141.911,86.

6. As infringências apontadas pelo Órgão Auditor deste Tribunal comprometeram, de alguma forma a contratação por ocasionar prejuízo à Administração ou ao Erário, o que conduziu, de forma irreparável, ao julgamento pela irregularidade dos ajustes.

7. Assim sendo, e considerando a natureza declaratória do julgado, nego provimento aos recursos em julgamento, para os fins de manter a Decisão recorrida e reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro – TCMSP

HCMC/SMAS

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 30/09/2024 11:58:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR (Juntados aos autos na 3.338ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processos:	**TC/00954/2012** **TC/01053/2012** **TC/01054/2012**
Origem:	**Companhia de Engenharia de Tráfego**
Objeto:	Fornecimento de peças novas, genuínas para veículos leves, médios e pesados e motocicletas pertencentes à frota da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Peço vênia ao Exmo. Conselheiro Domingos Dissei, e tecidos os devidos elogios ao seu judicioso voto, para a apresentar a presente declaração de voto.

2. Primeiramente, sigo o Exmo. Conselheiro Relator na integralidade de seu posicionamento quanto às irregularidades indicadas no período abrangido pela fiscalização e no teor do Acórdão ora proferido.

3. Entretanto, é o caso de divergir no tocante ao reconhecimento da prescrição, a qual foi suscitada pela Assessoria da Secretaria Geral (peça 78), nos seguintes termos: "*No caso vertente, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria após defesa da Origem (páginas 99/110 do processo eletrônico – peça 48), elaborado em 27.02.2014, e a decisão recorrível (peça 23) prolatada em 20.05.2020, teria decorrido mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023"* e afastada no voto de Vossa Excelência, decidindo pelo não provimento ao recurso, ao invés da extinção do feito, como ocorre quando do reconhecimento da prescrição.

4. Portanto, entendo que é o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

5. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº

5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

6. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

7. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

8. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

9. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a **prescrição quinquenal** no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida, conforme já mencionado no item 3 do presente voto.

10. Cumpre relembrar que este Tribunal de Contas, por ocasião do julgamento do TC/366/2011, sedimentou o entendimento quanto ao fenômeno da prescrição atingir integralmente o processo, independentemente da instância de julgamento.

11. Igualmente, naquele precedente, firmou-se a interpretação quanto à necessidade de avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

13. No caso concreto, verifica-se *primo oculi* a relevância das determinações e recomendações exaradas, devendo ser mantidas dado seu caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023, pois como bem observado pelo Exmo. Relator Domingos Dissei, trata-se de infringência: *"(...) o certame não ter sido processado e julgado com observância dos critérios estabelecidos no Edital, resultando na discrepância do valor total adjudicado de R$ 4.784.017,77 e o ofertado, de R$3.141.911,86".*

14. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio* e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para, de ofício, reconhecer a prescrição, **REFORMANDO** o Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO** nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as Determinações e Recomendações, em caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 23 de julho de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 954/2012

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de peças para veículos e motocicletas. 1. Inexistência de pesquisa de preço. Art. 2º, VI, Dec. Mun. 44.279/03. 2. Os critérios estabelecidos no Edital para processamento e julgamento devem ser observados. Art. 45, Lei 8.666/93. 3. Demais ajustes maculados por arrastamento. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 954/2012, 1.053/2012 e 1.054/2012.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000954/2012, TC/001053/2012 e TC/001054/2012, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Pregão Eletrônico 11/2012 e, por arrastamento, o Contrato 25/2012, dele decorrente.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, deixar de determinar a apuração de eventual responsabilidade, visto que há notícias de diversas viaturas baixadas na Companhia de Engenharia de Tráfego que não podiam ser usadas porque faltavam peças, o que justificou a contratação em tela, e, também, em nome do princípio da segurança jurídica.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao requerido nestes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico nº 11/12 e dos Contratos nºs 25, 26 e 27, todos de 2012, dele decorrentes, firmados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para o fornecimento de peças novas, genuínas para veículos leves, médios e pesados e motocicletas pertencentes à sua frota, analisados da seguinte forma:

1) Item I: TC nº 954/2012:

Pregão Eletrônico nº 11/12 e Contrato nº 25/12 celebrado com Maficar Peças e Acessórios Ltda., objetivando veículos pesados da linha Ford (Item 7 do Edital), no valor de R$ 40.893,46 (quarenta mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos);

2) Item II: TC nº 1.053/2012:

Contrato nº 26/12, firmado com Rogep Comércio de Auto Peças e Serviços Ltda., objetivando veículos leves e médios da linha Fiat (Item 2); veículos leves e médios da linha Renault (Item 3); veículos leves e médios da linha Volkswagen (Item 4); veículos leves e médios da linha General Motors (Item 5); veículos pesados da linha Scania (Item 9); motocicletas da linha Honda (Item 10) e motocicletas da linha Yamaha (Item 11), no montante de R$695.380,63 (seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos);

3) Item III: TC nº 1.054/2012:

Contrato nº 27/12, celebrado com JS Distribuidora de Peças S/A, objetivando veículos leves e médios da linha Ford (Item 1); veículos pesados da linha Mercedes Benz (Item 6) e veículos pesados da linha Volkswagen (Item 8), no total de R$ 4.047.743,68 (quatro milhões, quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Consigno, preliminarmente, que a Companhia iniciou o Procedimento Licitatório para a aquisição de peças e acessórios exclusivamente “genuínos”, porém, sua Assessoria Jurídica entendeu ser inviável a Licitação nestes termos e o fez com fulcro nos Pareceres AJU nºs 204/10, 234/10 e 257/10 e na recomendação desta Corte em outros processos similares, alterando, assim, o modelo de contratação para suprimir a expressão “exclusivamente genuínos” de

seus Editais, a fim de não ocasionar a restrição de competitividade, admitindo-se a aquisição de peças e acessórios "genuínos" ou "originais". Sucede, porém, que após pesquisa realizada, dando conta que os componentes pretendidos não seriam comercializados no mercado original ou que não haveria fabricante para o mercado de reposição original ou ainda que só seriam eles fornecidos por concessionárias, sua Assessoria Jurídica **reconsiderou** a conclusão anterior para opinar pela viabilidade do Certame, que se processou para aquisição de peças e acessórios "genuínos".

Diante desses fatos, a instrução processual mostrou-se tumultuada, razão pela qual me aterei aos pronunciamentos mais importantes de cada Órgão, começando pelo TC nº 954/2012 (Item I).

Nesse expediente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregulares:

I) o **Pregão** nº 11/12 porque:

a. Não há estimativa de quantidades e tipos de peças e a justificativa para licitar peças genuínas mostrou-se equivocada, em afronta ao artigo 2º, incisos I, II, VIII e IX[1] do Decreto nº 44.279/03;

b. Inexiste planilha de orçamento ou pesquisa de preços, em infringência ao artigo 2º, inciso VI[2], do Decreto mencionado;

c. A qualificação técnica não foi comprovada, em desobediência ao subitem 11.2.4[3] do Edital;

d. A Licitação não foi processada e julgada com observância dos critérios estabelecidos no Edital, em afronta ao artigo 45[4] da Lei nº 8.666/93.

II) O **Contrato** nº 25/12, por:

a. Derivar de Pregão considerado irregular;

b. Inexistir levantamento das reais necessidades da Gerência de Administração da Frota – GAF, que é a área requisitante na fase

[1] Art. 2º. "O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: I - requisição de material ou justificativas para contratação; II - especificações técnicas; VIII - estoques existentes; IX - previsão de consumo".
[2] Art. 2º. "O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço";
[3] Subitem 11.2.4. do Edital se refere à "Qualificação Técnica".
[4] Art. 45. "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

interna da Licitação;

c. Faltar objetividade na estimativa da despesa para a reserva de recursos, com base em valores consumidos nos contratos de 2009, atualizados na proporção entre a frota existente naquele ano e a frota atual, sem avaliar as características e a idade dos veículos;

d. Não ter considerado no valor do Contrato o desconto ofertado, em afronta ao § 1º[5] do artigo 54 da Lei de Licitações.

Por se tratar de questão de fundo, esclareço, desde logo, que a Subsecretaria retificou em parte seu posicionamento acerca da justificativa para licitar peças genuínas que só existem em Concessionárias e o fez na análise dos Contratos nºs 26 e 27, ambos de 2012, examinados nos TCs nºs 1.053/2012 (Item II) e 1.054/2012 (Item III) de minha pauta, cujas razões podem ser aproveitadas neste processo. Entendeu o Órgão Técnico que comerciantes, como as Contratadas, podem adquirir e revender peças "originais/genuínas" junto a fabricantes que são fornecedores de montadoras. Manteve, porém, a irregularidade acerca da ausência de relação das peças que seriam adquiridas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo alinhou-se à Subsecretaria de Fiscalização e Controle e opinou pela irregularidade da Licitação e do Contrato diante da inexistência de histórico de demanda por peças e inventário e da real necessidade delas, o que resultou, também, na ausência de planilhas de orçamento ou de pesquisa de preços. Considerou que a impropriedade na capacidade técnica decorreu da falta de especificação nos atestados de que a experiência anterior incidia especificamente no fornecimento de peças genuínas, o que reputou necessário para evitar a falta de abastecimento de peças após a assinatura do Contrato.

Acompanhou a Auditoria, ainda, quanto à Licitação não ter sido processada e julgada com os critérios observados no Edital porque: a) houve distorção de valores orçados e adjudicados na Licitação para o item 10 (motos Honda); b) o valor do Contrato não foi fixado pelos valores estimados; c) a tabela de preços apresentada por Rogep Comércio de Auto Peças e Serviços Ltda. estava incompleta e mesmo assim foi considerada. Também concordou com a Auditoria quanto a não ter havido levantamento das reais necessidades da Contratação levando-se em conta as características e idade da frota e o valor que não considerou o montante ofertado.

Na fase da instrução processual foram oficiados Marcelo Cardinale Branco e Luiz Alberto dos Reis como Responsáveis pelos Ajustes e Maria de Fátima Sobral Belchior, na qualidade de Pregoeira.

[5] Art. 54. (...). § 1o. "Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam".

O primeiro nomeado, agindo como ex-Diretor da Companhia, aduziu que as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle envolvem matérias técnicas que já foram elucidadas pelos Órgãos competentes da CET, sendo certo que novas informações somente podem ser prestadas por sua Diretoria atual.

Por sua vez, Luiz Alberto dos Reis pontuou que a frota da Companhia contava com 1.000 (mil) carros e que a opção pelo Pregão, que permite o pronto atendimento quanto à reposição das peças e pneus, veio substituir a antiga prática das contratações diretas por Dispensa de Licitação, ocorrendo mesmo a "baixa" das viaturas até o término do processamento devido. Acrescentou que os relatórios da Companhia apontavam que ao final da Gestão, a empresa tinha condições de operar, em média, mais de 97% das viaturas.

A Companhia, em atenção ao ofício endereçado à Pregoeira, esclareceu que o julgamento se deu pelo tipo "Maior Percentual de Desconto por Item" sobre a lista de preços do fabricante. Em relação às irregularidades asseverou que:

1) a estimativa das peças se baseou em levantamento apresentado à Comissão de Licitação, calculado proporcionalmente em relação à frota de 2009;

2) o valor contratual das peças e acessórios genuínos se baseia no consumo de Contratos anteriores sendo inviável a estimativa em relação à quantidade e tipo de peças, já que a necessidade surge quando é constatada a ausência das "peças originais" no mercado;

3) a aquisição de peças depende das manutenções corretivas e preventivas dos veículos, enquanto o tipo e a quantidade variam de acordo com as ocorrências no período, inviabilizando a elaboração de projeção do que será futuramente adquirido;

4) as listas de preços não foram entregues pelas vencedoras da Licitação e sim obtidas por contato direto com as Concessionárias de cada montadora de veículos.

Além disso, a Pregoeira aduziu que a Comissão considerou razoável o percentual de desconto oferecido para o item 10 (moto Honda) de 20,5%, menor, portanto, que o de 25% apresentado pela empresa Japauto na fase da pesquisa de preços de 2009, e o fez porque o Edital não continha percentual mínimo para aceite como condição de classificação.

No que se refere à distorção entre a estimativa inicial de R$3.141.911,86 e o valor contratado de R$4.784.017,77, esclareceu que nas Licitações em que o julgamento se faz por desconto sobre lista de preços segue-se o padrão, o de que o valor será o mesmo do total estimado. Defendeu, por fim, a

habilitação da empresa Maficar, que apresentou toda a documentação, sendo aceita pelas áreas competentes da Companhia, apesar da declaração da empresa quanto à dificuldade no fornecimento de peças originais.

Por não ter sido localizada, Maficar Peças e Acessórios Ltda. foi intimada pelo Diário Oficial de 20 de julho de 2017, página 108, consoante informação da Unidade Técnica responsável (fl. 743), porém, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (fl. 744).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram seus posicionamentos pela irregularidade do Pregão e do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu, em primeiro lugar, a não aplicação do princípio da acessoriedade nos Contratos Administrativos, de modo a não concordar que o vício na Licitação condene o Contrato ou fulmine os atos dele derivados. De outro lado, exercendo a capacidade postulatória, fiou-se integralmente nas razões da Companhia. Ressaltou a inexistência de prejuízo ao Erário ou de comportamento indevido dos agentes e, por isso, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros do Ajuste.

A Secretaria Geral corroborou os argumentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e também opinou pela irregularidade do Pregão e do Contrato.

Volto-me, agora aos Itens II e III de minha Pauta, representados, respectivamente, pelos TCs nºs 1.053/2012 e 1.054/2012, que cuidam da análise dos Contratos nºs 26 e 27, de 2012, observando que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle neles encontrou irregularidades idênticas, às antes expostas, a saber: derivarem de Licitação irregular; não haver levantamento das reais necessidades da área requisitante, que é a Gerência de Administração da Frota – GAF, eis que as reservas das despesas foram elaboradas com base nos valores consumidos nos Contratos de 2009, falhas essas que já haviam sido apontadas no TC nº 954/2012 (Item I).

Sendo assim, aduzo que as manifestações dos Ordenadores, dos Órgãos Técnicos desta Casa e da Procuradoria da Fazenda Municipal nesses TCs são as mesmas expressadas no TC nº 954/2012 (Item I), pelo que me permito não as repetir, pontuando haver diferença apenas no pronunciamento das Contratadas, que passo a enunciar.

No TC nº 1.053/2012 (Item II), Rogep Comércio de Auto Peças e Serviços Ltda. asseverou que seguiu os procedimentos exigidos no Edital, não tendo contribuído para qualquer irregularidade, de modo que as infringências apontadas a ela não se referem. Pontuou, no entanto, em relação às peças genuínas, que as comercializa, seja repondo seus estoques nas próprias concessionárias, seja adquirindo-as diretamente dos fabricantes fornecedores das

indústrias montadoras. Requereu sua exoneração de quaisquer ônus e o reconhecimento da regularidade do Contrato.

Já no TC nº 1.054/2012 (Item III), JS Distribuidora de Peças S.A. asseverou ser o Pregão a melhor opção, porque amplia a competitividade ao alcançar número maior de interessados. Explicou que a peça de reposição original, também chamada de "genuína"[6] ou "legítima", é a destinada a substituir a peça de produção original (que integra o produto original) para manutenção ou reparação e é concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que constitui.

Já a "peça de reposição ou de pós-venda"[7] é destinada a substituir a de produção original ou a de reposição original e pode apresentar ou não as mesmas especificações técnicas, características de qualidade da peça de produção original, sendo as classificações embasadas nas regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 15.296, de 2005, que define o significado de "autopeças" e NBR 15.832, de 2010, que traz o significado de "acessórios"[8] . Defendeu a regularidade do Contrato porque:

1) as peças e acessórios genuínos deverão ser de fabricantes homologados como fornecedores da linha de montagem da montadora ou de fabricante que possa ser de identificação de qualidade no setor de autopeças, conferida por organismos credenciados junto ao INMETRO;

2) tal certificação pode ser exigida da Contratada para quaisquer peças e tempo, enquanto à Companhia compete verificar se as peças são de fabricantes homologados como fornecedores da linha de montagem;

3) a Contratada se obriga a apresentar tal Certificação, sob pena de multa. De outro lado, JS Peças informou que apenas R$1.190.681,54, isto é, 29,42% do valor previsto no Contrato foi utilizado, denotando economia. Quanto à utilização da estimativa de 2009, argumentou ser ela compatível com a realidade da Companhia, tendo sido observada melhoria no atendimento da frota a partir do Contrato em exame.

[6] Peça de reposição original: "também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que substitui". ABNT NBR 15.296:2005

[7] Peça de reposição: também denominada peça de pós-venda, é destinada a substituir peça de produção original ou peça de reposição original, caracterizada pela sua adequação e intercambialidade, podendo ou não apresentar as mesmas especificações técnicas, características de qualidade (por exemplo, material, resistência, tratamento de beneficiamento, desempenho e durabilidade) da peça de produção original". ABNT NBR 15.296:2005.

[8] Acessório: "equipamento e/ou conjunto de componentes estéticos e/ou funcionais que podem ser instalados em veículo rodoviário automotor após sua fabricação". Acessório original: "equipamento e/ou conjunto de componentes Acessório: "equipamento e/ou conjunto de componentes estéticos e/ou funcionais que podem ser instalados em veículo rodoviário automotor após sua fabricação". Acessório original: "equipamento e/ou conjunto de componentes estéticos e/ou funcionais, caracterizado por ter sido validado pelo fabricante do veículo conforme sua especificação". ABNT NBR 15832:2010.

VOTO ENGLOBADO

Inicio cuidando das irregularidades encontradas no Pregão nº 11/12, objeto do TC nº 954/2012 (Item I). São elas: ausência de estimativa de quantidades e tipos de peças e justificativa equivocada para licitar peças genuínas; inexistência de planilha de orçamento ou de pesquisa de preços; não comprovação da qualificação técnica e Licitação processada e julgada sem observância dos critérios estabelecidos no Edital.

Dou por superada a questão referente ao tipo de peça licitada e o faço porque as Contratadas, revendedoras de peças originais efetivamente forneceram as que foram utilizadas nas viaturas "baixadas" que estavam, consequentemente, fora de uso. Inexistiu, então, prejuízo à Licitação, tanto é que a revendedora Maficar Peças e Acessórios Ltda., respondeu à pesquisa de preços para peça genuína e, posteriormente, sagrou-se vencedora para o Contrato nº 25/12 (TC nº 954/2012 - Item I), fornecendo peças "originais". Além disso, a ABNT NBR 15.296:2005, define peça de reposição original como: "também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que substitui".

Já quanto à estimativa de quantidade e tipos de peça, três argumentos devem ser sopesados. Inicialmente, houve a mudança da modalidade adotada pela Companhia. Consoante asseverou Luiz Alberto dos Reis, as Contratações por Dispensas de Licitação, que resultavam na "baixa" da viatura até que novas peças fossem providenciadas, foram substituídas pelo Pregão que, além de permitir o pronto atendimento para a reposição, ampliava a competitividade porque alcançava maior número de interessados. Ademais, a Companhia levou em consideração as quantidades de peças e acessórios adquiridos nos anos anteriores, o que está representado pelos documentos de fls. 07/13, calculando, então, proporcionalmente, as peças para o ano de 2010. E, ainda, consoante aduziu a Companhia na instrução processual, a aquisição das peças dependia das manutenções corretiva e preventiva realizadas nos veículos, sendo que o tipo e a quantidade variavam de acordo com as ocorrências do período, "inviabilizando a elaboração de projeção daquilo que será futuramente adquirido". (fl. 661).

Todas essas explicações me conduzem a aceitar as explicações da Companhia para admitir a estimativa elaborada com base nos Contratos anteriores.

Mesmo afastadas essas duas questões, considero que as outras irregularidades imputadas ao Pregão não são passíveis de superação, o que macula, por arrastamento, os Contratos nºs 25, 26 e 27, todos de 2012, como analisarei na sequência.

Com relação à pesquisa de preços ou à planilha de

orçamento, restou demonstrado às fls. 14/27, que a CET consultou apenas uma Concessionária de cada tipo de veículo/moto para a fixação da Tabela de Percentual Mínimo de Desconto de fl. 15 que serviria de base para Lista de Preços dos Fabricantes de Peças e Acessórios Genuínos, parâmetro a ser aplicado na Licitação. Inexistiu, portanto, pesquisa adequada, o que seria essencial, na medida em que foram estes preços que serviram, como referido, de parâmetro para a Tabela de Descontos.

No que se refere aos atestados de capacidade técnica, considero superável a questão relacionada às peças genuínas ou acessórias e o faço com fundamento em dois argumentos: o primeiro, de que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou parte de seu posicionamento nos TCs nºs 1.053/2012 (Item II) e 1.054/2012 (Item III), que analisam os Contratos nºs 26 e 27/2012. Considerou o Órgão Técnico que Comerciantes, como as Contratadas, podem adquirir e revender peças originais e genuínas junto aos fabricantes, que são os fornecedores das Montadoras. O outro motivo advém da defesa de JS Distribuidora de Peças S/A, apresentada no TC nº 1.054/2012 (Item III) que cita as Normas da ABNT NBR 15296, de 2005. Esta define a "peça de reposição original" da seguinte forma: "também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que substitui"[9]. Para a norma técnica, portanto, inexiste diferença entre peça genuína e original. Diante desses fundamentos, reputo possível a aceitação dos Atestados comprovando o fornecimento de peças genuínas ou originais.

Não obstante, existem particularidades insuperáveis nos atestados referidos. Na verdade, consoante a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, os certificados da JS Distribuidora de Peças S/A (TC nº 1.054/2012 – Item III), vencedora dos itens 1, 6 e 8, vieram sem os quantitativos, sem a descrição dos itens fornecidos e a especificação "veículos leves, médios ou pesados"; os de Rogep Comércio de Auto Peças e Serviços Ltda. – ME, vencedora dos itens 2, 3, 4, 5, 9, 10 e 11 (TC nº 1.053/2012 – Item II) se mostraram também sem as quantidades (fl. 360), à exceção dos itens 10 e 11 que estão corretos; os de Maficar, vencedora do item 7 (TC nº 954/2012 – Item I), diziam respeito a peças genuínas e originais, não sendo possível verificar se a quantidade das primeiras fora atendida conforme consta do Edital. Denota-se, pois, que os atestados não atenderam às especificações do Edital, apresentando-se como irregulares.

Por sua vez, o fato de a Licitação não ter sido processada e julgada com observância dos critérios estabelecidos no Edital porta, a meu ver, maior gravidade e resultou na discrepância do valor total adjudicado de R$ 4.784.017,77 e o ofertado, de R$3.141.911,86. É que, consoante explicou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu Relatório de fls. 589/597, na fase de lances, os valores finais das propostas dos Licitantes vencedores levaram em

[9] Associação Brasileira de Normas Técnicas. ABNT NBR 15296: 2005. – Veículos rodoviários automotores – peças – vocabulário.

consideração os percentuais de descontos estimados pela CET com base nos contratos anteriores, porém, tais descontos não foram considerados para a adjudicação do objeto, de modo que o valor total da contratação passou dos referidos R$3.141.911,86 (com os descontos) para R$4.784.017,77 (sem os descontos), diferença, a maior, de 52%.

De outra parte, não me convencem as afirmações da Companhia, respondendo Ofício endereçado à Pregoeira, de que em processos cujo julgamento se faz por desconto sobre a Lista de Preços, segue-se o padrão, conforme orientação superior, de que o valor para a contratação será o mesmo do total estimado conforme levantamento da Gerência de Administração da Frota, Pátio e Equipamentos de Fiscalização – GAF, que é a área interessada. Ainda neste tema, considero ter havido flagrante irregularidade na adjudicação do item 10 (Moto Honda), pois nesse âmbito sequer se considerou o desconto mínimo de 25% formulado pela CET, não se aceitando, igualmente, as explicações da Pregoeira de que a Comissão entendeu razoável o desconto oferecido de 20,5% e isto porque o Edital não continha percentual mínimo para aceite como condição de classificação.

Há ainda mais uma irregularidade para este tópico, igualmente insuperável. Trata-se do não envio das propostas dos descontos ofertados e das listas de preços dos fabricantes no formato CD. Para o caso concreto, em que o julgamento se faz com base nos descontos ofertados, a falha é grave.

Observo, ainda, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle encontrou impropriedades no envio de todas as propostas das Licitantes vencedoras o que, evidentemente, afetou o desenvolvimento do Pregão.

As irregularidades narradas, porque insuperáveis, maculam, por arrastamento, também os Contratos nºs 25, 26 e 27 de 2012.

Diante de todo o exposto, julgo irregulares o Pregão nº 11/12 e os Contratos nºs 25, 26 e 27, todos de 2012, dele decorrentes. Deixo de determinar a apuração de eventual responsabilidade porque há notícias de que existiam diversas viaturas baixadas na CET que não podiam ser usadas, pois faltavam as peças, o que justificou as Contratações em tela e também em nome do princípio da segurança jurídica.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo dando-lhe ciência do v. Acórdão e encaminhando-lhe o Relatório e Voto correspondentes em atendimento ao requerido. Recorro de ofício, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal.